

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/05/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADOS: Cássio Faria da Silva e outros | | UF: RO |
| ASSUNTO: Convalidação de títulos de Mestre em Administração e Gestão de Negócios obtidos na Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, no Município de Vilhena, no Estado de Rondônia. | | |
| RELATORA: Marilena de Souza Chaui | | |
| PROCESSO N°: 23001.000007/2008-82 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 73/2008 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 9/4/2008 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de títulos de Mestre em Administração e Gestão de Negócios, obtidos na Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, no Estado de Rondônia. O caso é semelhante aos inúmeros outros que têm chegado ao CNE/CES, ou seja, de cursos de pós-graduação que funcionaram em caráter experimental e não foram, posteriormente, reconhecidos pela CAPES.

Como se poderá apreciar, trata-se de um processo muito bem informado pelos interessados, que fizeram constar os programas do curso, os nomes e currículos Lattes dos professores e orientadores, os dos membros das bancas examinadoras, assim como os resumos das dissertações defendidas. Professores, orientadores e examinadores são especialistas na área em que os mestrados foram defendidos, conforme transcrito a seguir:

CÁSSIO FARIA DA SILVA, brasileiro, casado, professor, RG n° M-6.958.421 SSP/MG e CPF n° 953.413.236-53, residente e domiciliado na Av. Beira Rio, 2780, centro, município de Vilhena, Estado de Rondônia; SANDRO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, casado, administrador, RG n° 321.529 SSP/RO e CPF n° 478.972.792-00, residente e domiciliado na Av. Major Amarantes n° 3739 – Apto. 01, município de Vilhena, Estado de Rondônia; Valéria Arenhardt, brasileira, casada, professora, RG n° 187.525 SSP/RO e CPF n° 220.783.122-15, residente e domiciliada na Av. Paulo de Assis Ribeiro n° 5681, município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, vêm mui respeitosamente, ante a presença de Vossa Senhoria, por meio de sua advogada, com fulcro no artigo 5° da Constituição Federal e nas Leis n° 9.131/1995 e n° 9.784/1999, expor fatos e requerer convalidação de títulos de mestre em Administração e Gestão de Negócios, obtidos na Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, credenciada pelo Decreto n° 97.648, de 12 de abril de 1989.

O curso de mestrado em Administração e Gestão de Negócios da Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena foi criado por portaria do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Centro de Pós-Graduação da Instituição, em 12 de junho de 1998, época em que vigorava a Resolução CFE n° 05/1983.

A Resolução CFE n° 05/1983 permitia que qualquer estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Poder Público, fosse universidade ou instituição

universitária, atuasse na pós-graduação strictu sensu, independentemente de prévia autorização governamental, sendo que o seu artigo 5º estabelecia o seguinte:

O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

O diploma em tela só foi revogado pela Resolução CNE/CES nº 01/2001, de abril de 2001, que passou a exigir das instituições prévia autorização para a oferta de pós-graduação de mestrado e doutorado.

É de se ressaltar que a Instituição cumpriu todas as normas pertinentes para o início do curso de mestrado em Administração e Gestão de Negócios e também para a apresentação do projeto à CAPES, para avaliação após o período experimental de funcionamento, portanto, funcionou em caráter regular. O Poder Público em momento algum estabeleceu qualquer medida visando a impedir a continuidade do seu funcionamento.

O curso de mestrado em questão, submetido à CAPES (Processo CAPES 2001002585), nos termos da Resolução CFE nº 05/1983, não teve deferido seu reconhecimento por aquela Autarquia.

O direito ao diploma com validade nacional, mesmo em caso de curso de mestrado ou doutorado que não obtiveram, na avaliação da CAPES, conceito suficiente para o credenciamento e a continuidade da sua oferta, já foi admitido pelo próprio Ministério da Educação na ocasião das edições das Portarias MEC nº 490/1997 e nº 132/1999. Por esses comandos, o MEC nada mais fez que adotar posição favorável à preservação dos direitos do aluno.

A jurisprudência desse Egrégio CNE já firmou entendimento pela convalidação de estudos em curso de mestrado em diversas ocasiões, que podemos citar, entre outros, os Pareceres CNE/CES nº 87/1997, 55/2003, 84/2003, 329/2005, 470/2005, 236/2006 e 245/2007.

Os requerentes ingressaram no curso de mestrado em questão no ano de 1998, portanto, com o curso totalmente amparado pela legislação da época, ou seja, a Resolução CFE nº 05/1983, ato jurídico perfeito e em pleno vigor na ocasião.

Mesmo tendo sido revogada em 2001, não pode o Poder Público estabelecer atos com efeitos retroativos, prejudicando situações já constituídas à luz da legislação que regia o ato na ocasião do seu estabelecimento, como bem tem observado esse CNE em seus Pareceres e outros pronunciamentos.

Todos os requerentes foram submetidos a seleção de ingresso, inclusive proficiências de língua estrangeira, cumpriram a carga horária estabelecida para o curso e defenderam as teses de mestre perante banca examinadora, conforme atestam os documentos acostados aos autos.

A instituição, por sua vez, elaborou longo projeto do curso que foi desenvolvido por professores doutores oriundos de diversas instituições de ensino do País, notadamente, da USP, UNICAMP e UNESP (durante toda a existências (sic) do programa, foram formados 07 alunos).

O curso, após a negativa da CAPES em recomendá-lo para efeitos da sua continuidade, foi interrompido, não ingressando mais nenhum aluno no programa. O que se busca aqui, amplamente fundamentado na legislação vigente e na jurisprudência administrativa do Ministério da Educação e desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, é a convalidação do ensino ofertado no abrigo da lei.

Acostados ao presente requerimento, seguem históricos escolares, atos de criação do curso, ata do exame de proficiência de língua estrangeira, projeto de curso, grade curricular, relação do corpo docente, atas das defesas de teses e relação dos alunos que concluíram o curso.

Diante do exposto, requerem a convalidação dos títulos de mestre obtidos, a fim de que lhes seja conferida validade nacional, nos termos da jurisprudência desse CNE aqui já explicitada.

Diante do exposto, considerando as informações acima transcritas, a legislação pertinente e a jurisprudência firmada neste Conselho Nacional de Educação, em especial, o contido nos Pareceres CNE/CES de nºs 87/1997, 55/2003, 84/2003, 329/2005, 470/2005, 236/2006 e 245/2007, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o voto a seguir.

III – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional dos diplomas de Cássio Faria da Silva, portador do documento de identidade RG nº M-6.958.421 SSP/MG, Sandro Gonçalves de Lima, portador do documento de identidade RG nº 321.529 SSP/RO, e Valéria Arenhardt, portadora do documento de identidade RG nº 187.525 SSP/RO, que concluíram o curso de Mestrado em Administração e Gestão de Negócios, ministrado pela Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, com sede no Município de Vilhena, no Estado de Rondônia.

Brasília (DF), 9 de abril de 2008.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora, com os votos contrários dos Conselheiros Alex Bolonha Fiúza de Mello e Héliqio Henrique Casses Trindade.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente